



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 06/2016
PROPONENTE: DEPUTADO VICENTE LOPES
RELATOR: DEPUTADO DAVID ALMEIDA

MODIFICA o Parágrafo Primeiro do artigo 184, da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências (destinação de percentual à saúde pública)

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame e parecer preliminar de admissibilidade, a Proposta de Emenda Constitucional n. 06/2016, de autoria do Ilustre Parlamentar VICENTE LOPES, a qual *"MODIFICA o Parágrafo Primeiro do artigo 184, da Constituição do Estado do Amazonas, e dá outras providências (destinação de percentual à saúde pública)"*.

Registra-se o ilustre autor, que a proposta decorre da legislação federal que trata do financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, aos Estados e o Distrito Federal, nos termos do inciso II, art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, bem como o constante no art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

A matéria, nos termos do art. 91, I, da Resolução Legislativa nº 469/2010 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de sua admissibilidade.

Na condição de Relator designado, passo a emitir Parecer.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade da proposição em exame são os prescritos no art. 32, I, §§ 1º a 4º, da Constituição Estadual c/c os artigos 89, I, e 90, I e II, ambos da Resolução Legislativa nº 469/2010 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Assim analisando a matéria sob o ponto de vista formal, constata-se que a proposição está subscrita por mais de um terço dos membros desta Casa (art. 32, I da C.E) e não viola as limitações circunstanciais à promulgação de emenda à Constituição, visto que o Estado passa por período de normalidade jurídico-constitucional, não se encontrando na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 32, §1º da C.E). Tampouco trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 32, §4º



*Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM*

da C.E) ou ainda, que fira princípio constitucional ou atente contra a Separação dos Poderes (art. 90, I do R.I.).

No que concerne à análise material da proposição em apreço, verifica-se que a mesma trás matéria relacionada exclusivamente quanto a destinação de percentual destinado à saúde pelos Estados e o Distrito Federal por força constitucional que traz a Lei Complementar n. 141/2012 que regulamenta o §3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Desta feita, com a regulamentação do dispositivo constitucional supracitado torna-se de observância obrigatória pelos Estados a aplicação, anual, em ações de saúde, de no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferências aos respectivos municípios, é o que se infere do art. 6º da Lei Complementar n. 141/2012.

Por estas razões, em seu art. 1º, a presente PEC propõe a alteração do §1º do art. 184 da Constituição do Estado do Amazonas que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 184 (...)



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR/ALEAM

§1º. O Poder Executivo assegurará anualmente a destinação de, no mínimo, 12% (doze por cento) de sua receita tributária para aplicação em saúde pública, nos termos da legislação federal.

Assim sendo, do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura, além de encontrar-se de acordo com as regras legais e constitucionais vigentes, prima pela plena eficácia da norma constitucional, bem como pela harmonia do sistema constitucional quando propõe a adequação da Carta Local aos ditames constitucionais.

III - VOTO

De todo o exposto, estando os requisitos formais e materiais exigidos para o caso em tela em consonância com as normas constitucionais, regimentais e boa técnica legislativa, manifesto-me **FAVORÁVEL** à admissibilidade e aprovação da Proposta de Emenda Constitucional epigrafada, conclamando os Nobres Pares para idêntico proceder.

S.R. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 25 de outubro de 2016.


DEPUTADO DAVID ALMEIDA
Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

por unanimidade

em sessão

FAVORITEL

Em 09/11/2016

PRESIDENTE

RELATOR

[Handwritten signature]